



**A C Ó R D ã O**

(Ac. SDI - 1480/96)

VA/ac/mc

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**  
É razoável se admitir que se considere o tempo destinado à marcação do ponto, até cinco minutos, como não sendo de serviço. Tempo superior não é razoável, devendo o empregador providenciar para que o empregado não gaste mais que cinco minutos para esse fim. Ao adentrar as dependências da empresa o obreiro já se põe à disposição do empregador, pelo que legalmente todo o tempo a partir daí deveria ser considerado como de serviço. Assim, não podem ser excluídos da duração da jornada os minutos que excederem a cinco destinados à marcação do ponto.  
Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-51.974/92.6, em que é Embargante MAGNESITA S/A e Embargado MARIO JOSÉ DA SILVA.

A Eg. 3ª Turma, às fls. 123/126, não conheceu do recurso de revista da reclamada com relação à nulidade do acórdão regional por julgamento ultra petita com fulcro no Enunciado 221/TST.

Quanto às horas extras a revista patronal não mereceu conhecimento por óbice dos Enunciados 126, 23 e 296 do TST e da alínea "b" do art. 896 da CLT.

No tocante ao tópico horas extras - contagem minuto a minuto, o apelo foi provido parcialmente para considerar como extras o tempo excedente dos cinco minutos anteriores e posteriores destinados ao registro das entradas e saídas dos empregados.

Inconformada, a demandada interpõe embargos, às fls. 128/131, alegando violação do art. 896 da CLT, porque merecia conhecimento a revista por ofensa ao art. 460 do CPC, uma vez que não constava da petição inicial questionamento quanto à duração da jornada, impossibilitando interpretação sobre a aplicabilidade do art. 7º, XIV, da Carta Magna.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-51.974/92.6

No tocante às horas extras, sustenta ofensa ao art. 896 da CLT, insistindo na violação do art. 7º, XIV, da Lei Maior e na especificidade dos arestos de fls. 102/110, o que ensejava o conhecimento de seu recurso de revista.

Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, aduz conflito pretoriano, sob o fundamento de que indevido o pagamento das horas extras referentes aos minutos registrados no cartão-ponto antes e depois da jornada de trabalho.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 133, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos.

É o relatório.

### V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS ALÉM DO PEDIDO

#### a) Conhecimento

Argúi a embargante violação do art. 896 da CLT, pois no pedido inicial o reclamante não questionou a duração/diminuição do trabalho diário, sequer tratando de turnos de revezamento (art. 7º, XIV, da Carta Magna), e a simples afirmativa na peça vestibular do incorreto pagamento das horas extras não possibilitou vinculação à duração da jornada, ensejando o conhecimento da revista por violação do art. 460 do CPC.

A Turma **a quo** afastou a pretensa violação legal com base no Enunciado 221 do TST.

Asseverou o Regional que inocorreu julgamento ultra petita, posto que a teor do art. 840, § 2º, da CLT a reclamação verbal deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Acrescentou, ainda, que foi exposto pelo reclamante na peça inicial o recebimento incorreto das horas extras e do adicional noturno em todo o período, não impedindo que o pedido fosse

K:\JULGADOS ERR51974.12AM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-51.974/92.6

deduzido como diferença de horas extras e de adicional, compreendendo no pleito as horas extraordinárias relativas ao turno ininterrupto de revezamento.

O obreiro postulou diferenças de horas extras e adicional noturno devido ao seu incorreto pagamento, e este pedido tal como foi formulado permitiu a correta compreensão de seu alcance.

Notoriamente o que possibilitou ao autor reivindicar o seu direito às horas extras foi o questionamento inevitável sobre a duração de sua jornada de trabalho em contraposição ao valor auferido pelo labor, o que permitiu ao julgador deferir diferenças de horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se falar em julgamento ultra petita.

Ademais, há que se considerar que o processo de trabalho regula o procedimento para a aplicação de um direito tutelar, e sua interpretação não pode olvidar isso. Não se há de entender que a legislação visasse dificultar o trabalhador a postulação de reconhecimento de seu direito ofendido.

Aliás, como asseverou o Regional, a reclamação verbal deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e no decorrer da instrução processual a MM. JCJ procedeu a apuração dos fatos que levaram ao seu convencimento para deferir o pedido como formulado.

Por estas razões, não há como reconhecer violação do art. 460 do CPC no julgamento da Corte **a quo** e tampouco ofensa ao art. 896 da CLT na decisão turmária que aplicou o Enunciado 221 do TST.

Não conheço.

II - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA

a) Conhecimento

Sustenta a reclamada que inaplicável o art. 7º, XIV, da Carta Magna para deferir as horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento porque houve acordo coletivo; porque inexistente turno ininterrupto de trabalho quando concedido intervalo intrajornada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-51.974/92.6

previsto pelo acordo coletivo e porque havia horário fixo e não alterados, o que foi corroborado pelos arestos paradigmas de fls. 102/110, ensejando o conhecimento da revista. Aduz violação do art. 896 da CLT.

A Corte **a quo** deferiu as diferenças de horas extras embasada no acordo coletivo que previa o direito de recebimento de duas horas extras para os empregados sujeitos ao regime de turnos de revezamento e complementou aduzindo que a ocorrência de intervalos semanais não descaracteriza o turno ininterrupto de trabalho.

A violação do art. 7º, XIV, da Lei Maior não se verifica, eis que o Regional se embasou também no acordo coletivo que permitiu a condenação em horas extras.

Não houve no acórdão regional qualquer menção sobre a presença de intervalo intrajornada, descaracterizador do turno ininterrupto previsto pelo acordo coletivo, não se podendo rever o conteúdo desta prova dada a vedação do Enunciado 126 desta Corte.

Os arestos paradigmas de fls. 102/110 não versavam sobre o deferimento de duas horas extras com base no acordo coletivo para os empregados sujeitos a turnos de revezamento, sendo realmente inespecíficos.

Ademais, esta c. SDI firmou jurisprudência no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que examinando premissas concretas da divergência colacionada no recurso de revista, conclui pelo conhecimento ou não do apelo revisional. Cito como precedentes: E-RR-31.921/91, Ac. SDI 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-13.762/90, Ac. SDI 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95 e E-RR-55.951/92, Ac. SDI 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-51.974/92.6

III - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM  
A JORNADA

a ) Conhecimento

A Eg. Turma de origem deu provimento parcial à revista da reclamada, mantendo a condenação em horas extras relativas aos minutos destinados ao registro de horários no início e no término da jornada laboral que excederem a cinco minutos.

Os arestos transcritos às fls. 129 dão ensejo ao conhecimento dos embargos, pois defendem a tese de que todos os minutos registrados no cartão-ponto antes e depois da jornada de trabalho não são considerados como horas extras.

Conheço por divergência jurisprudencial.

b) Mérito

Não pode deixar de ser considerado como tempo de serviço os minutos que antecedem e sucedem a jornada superiores a cinco minutos.

Neste sentido é a jurisprudência reiterada desta C. Seção de Dissídios Individuais.

Com efeito, de fato, é razoável se admitir que se considere o tempo destinado à marcação do ponto, até cinco minutos, como não sendo de serviço. Tempo superior não é razoável, devendo o empregador providenciar para que o empregado não tenha que gastar mais que cinco minutos para esse fim. Ao adentrar as dependências da empresa o obreiro já se põe à disposição do empregador, pelo que legalmente todo o tempo a partir daí deveria ser considerado como de serviço.

A jurisprudência já é pois magnânima para com o empregador ao excluir desse tempo até cinco minutos destinados a marcação do cartão-ponto no início e ao final da jornada, o que, somados, significam dez.

E como a decisão turmária fora nesse sentido, de considerar como extra apenas o tempo que excedia a cinco minutos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-51.974/92.6

destinados a marcação do cartão-ponto no início e no fim da jornada, deve ser mantida.

Nego provimento.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 09 de abril de 1996.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

---

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**